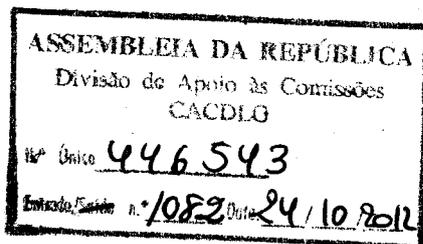




CNE/SAIDA/01495 24 10 '12



Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdade e
Garantias

Fax 213 936 941

Sua referência: 1306/XII/1ª - CACDLG/2012

Sua comunicação

Nossa referência: 1.14

Assunto: Proposta de Lei n.º 97/XII/2ª (ALRAA) – Proposta de Lei Orgânica n.º 3/2012 que “Estabelece o Regime do Referendo Regional”

Reportando-me ao ofício de V. Exa. de 2 de outubro p.p., sobre o assunto em referência, tenho a honra de transmitir que na reunião de 23 de outubro p.p. desta Comissão foi aprovada a deliberação que transcrevo:

“A Proposta de Lei n.º 97/XII/2ª (ALRAA) suscita as seguintes observações:

1. Afigurar-se-ia mais adequado que a Assembleia da República regulasse, através de um único diploma, o Regime do Referendo Regional, aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de forma a garantir a igualdade de tratamento desse instituto jurídico no quadro de ambas as regiões autónomas.

2. No capítulo referente à “Campanha para o referendo” encontra-se regulada a participação de partidos políticos e grupos de cidadãos no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

Quanto aos primeiros, o artigo 33º estabelece, unicamente, que entregam a declaração a comunicar que pretendem participar na campanha do referendo, sendo esta disposição legal omissa quanto aos requisitos formais que aquela declaração deve observar.

No que se refere aos grupos de cidadãos, salienta-se que a Proposta de Lei é omissa quanto aos requisitos formais necessários à constituição dos grupos de cidadãos eleitores, bem como quanto à denominação, sigla e símbolo daqueles grupos.

Afigura-se que a redação do nº 2 do artigo 32º deverá ser ajustada no sentido de especificar que a campanha é levada a efeito pelos partidos políticos que declarem pretender tomar posição sobre as questões



submetidas a referendo e por grupos de cidadãos constituídos nos termos da presente lei.

3. Embora o âmbito do referendo regional fixado no artigo 1.º da Proposta de Lei em análise esteja limitado à Região Autónoma dos Açores a alínea b) do artigo 51.º prevê a emissão de tempos de antena em operadores cuja emissão regional abrange exclusivamente o território da Região Autónoma da Madeira.

4. O critério de distribuição dos tempos de antena previsto na Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, que rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito nacional faz repartir os tempos de antena entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, sendo uma parte dividida entre os partidos que tenham eleitos deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos eleitores para o efeito legalmente constituídos. Considerar-se-ia adequada a adoção de um critério de distribuição semelhante ao previsto na Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, sendo o primeiro bloco dividido entre os partidos que tenham eleito deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nas últimas eleições. A ser adotado este critério, seria, ainda, necessário prever, para efeitos de distribuição dos tempos de antena, o enquadramento dos grupos de cidadãos eleitores titulares de iniciativa popular.

5. O artigo 64.º, dedicado ao financiamento da campanha, vem acolher uma solução diferente da que se encontra estabelecida para os referendos nacional e local, atribuindo ao Tribunal Constitucional a competência para a fiscalização e apreciação das contas da campanha para o referendo regional e determinando a aplicação dos princípios e regras vigentes para as campanhas eleitorais.

Sem prejuízo da adoção da solução agora proposta, importa sublinhar que atualmente nos referendos nacional e local é à CNE que estão cometidas essas competências.

Importa, ainda, mencionar que o regime proposto não exceciona as subvenções públicas, o que implica a aplicação de regras diferentes



daquelas que se encontram estipuladas no âmbito dos referendos nacional e local, nos quais não é concedida subvenção pública aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo.

6. O artigo 79º não contém expressamente a previsão dos efeitos da dispensa da atividade profissional a que têm direito os membros das mesas, designadamente quanto à retribuição e a outros direitos e regalias.

Afigura-se, salvo melhor opinião, que o texto desta disposição deveria ter uma redação idêntica à prevista noutras leis eleitorais, do seguinte teor: "Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização do referendo regional e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções".

7. Afigura-se que as disposições referentes ao voto antecipado devem ser ajustadas em função das alterações legislativas aprovadas em 2010, que também abrangeram os referendos nacional e local, garantindo-se, dessa forma, a harmonização das soluções legais vigentes nessa matéria.

8. Considera-se excessivo o perímetro de 500 metros fixado nos artigos 124º e 182º para a proibição de propaganda junto das assembleias de voto. Afigura-se que seria recomendável a fixação de um perímetro de proibição igual nas várias leis eleitorais e referendárias, de preferência não superior a 50 metros e, com prejuízo deste, vedar a propaganda gráfica quando ela for visível da assembleia de voto.

9. A matéria do ilícito relativo ao referendo encontra-se regulada nos artigos 174º a 222º e suscita as seguintes considerações:

- As infrações previstas nos artigos 182º e 185º, alíneas b) e c) punidas com multa, deveriam ser enquadradas na Secção II do Capítulo VIII, porquanto, desde a entrada em vigor da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, configuram contraordenações e não ilícitos penais, devendo, nessa conformidade, a expressão "multa" ser substituída por "coima";



- No nº 2 do artigo 207º deve suprimir-se a atribuição da competência do presidente da câmara municipal para aplicar coimas, por se considerar que a referida normal legal é inconstitucional face ao disposto no nº 3 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (assunto já submetido à consideração da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no âmbito de anteriores processos eleitorais) e atribuir-se essa competência a outra entidade, visto que a da Comissão Nacional de Eleições não esgota todas as situações de contraordenação previstas.

10. Por fim, assinalam-se, ainda, as seguintes adaptações ao texto da Proposta:

- No artigo 51º sugere-se a substituição da expressão "campanha eleitoral" por "campanha para o referendo";

- No artigo 58º, nº 1 a remissão feita para o "artigo 56º" deve entender-se como feita ao "artigo 54º";

- No nº 2 do artigo 85º, nos nºs 1 e 2 do artigo 115º, no nº 7 do artigo 118º deveria fazer-se referência ao cartão de cidadão e ao bilhete de identidade;

- No artigo 171º, alínea d), sugere-se a substituição da expressão "assembleia de apuramento intermédio" por "assembleia de apuramento geral".

Remeta-se à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República o parecer elaborado pelo gabinete jurídico da CNE".

Conforme a deliberação tomada, junto remeto a V. Exa. a cópia do Parecer aprovado naquela reunião.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares
Juiz Conselheiro

Anexo: o mencionado
ID



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ponto 2.4
Sessão n.º 57/XIV
23.10.2012

PARECER

Assunto: Proposta de Lei n.º 97/XII/2.ª (ALRAA) – Proposta de Lei Orgânica n.º 3/2012 que “Estabelece o Regime do Referendo Regional”

I. Introdução

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do ofício n.º 1305/XII/1.ª – CACDLG/2012, de 2 de outubro p.p., vem solicitar parecer à CNE sobre a Proposta de Lei n.º 97/XII/2.ª (ALRAA) – “Estabelece o Regime do Referendo Regional”.

A iniciativa legislativa em causa é da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 232.º, n.º 2 e 227.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Vem referido no Preâmbulo da Proposta de Lei em apreço que a mesma tem por objetivo *«proceder à regulação do regime do referendo regional, relativamente à Região Autónoma dos Açores, no sentido de que os açorianos se possam pronunciar diretamente sobre assuntos de relevante interesse regional»*.

Salienta-se que, sobre a realização de referendos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a CNE foi chamada a pronunciar-se sobre os Projetos de Lei apresentados pelo grupo parlamentar do PCP nas XI e XII legislaturas (Projeto de Lei n.ºs 439/XI/2.ª – PCP e Projeto de Lei n.º 35/XII/1.ª – PCP), relativamente aos quais foram formulados os pareceres aprovados respetivamente nas reuniões da Comissão de 16 de novembro de 2010 (Ata 20/XIII) e de 4 de outubro de 2011 (Ata 3/XIV).

A iniciativa do grupo parlamentar do PCP vem juntar-se agora a iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Algumas das sugestões a seguir formuladas foram aduzidas no âmbito do Relatório de Atividades de 2007 desta Comissão, relativamente à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, bem

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

como no âmbito dos pareceres acima referidos, relativos aos Projetos de Lei apresentados pelo grupo parlamentar do PCP.

II. Apreciação

A Proposta de Lei nº 97/XII/2ª (ALRAA) suscita as seguintes observações:

1. Afigurar-se-ia mais adequado que a Assembleia da República regulasse, através de um único diploma, o Regime do Referendo Regional, aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de forma a garantir a igualdade de tratamento desse instituto jurídico no quadro de ambas as regiões autónomas.

2. No capítulo referente à "Campanha para o referendo" encontra-se regulada a participação de partidos políticos e grupos de cidadãos no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

Quanto aos primeiros, o artigo 33º estabelece, unicamente, que entregam a declaração a comunicar que pretendem participar na campanha do referendo, sendo esta disposição legal omissa quanto aos requisitos formais que aquela declaração deve observar.

No que se refere aos grupos de cidadãos, salienta-se que a Proposta de Lei é omissa quanto aos requisitos formais necessários à constituição dos grupos de cidadãos eleitores, bem como quanto à denominação, sigla e símbolo daqueles grupos.

Afigura-se que a redação do nº 2 do artigo 32º deverá ser ajustada no sentido de especificar que a campanha é levada a efeito pelos partidos políticos que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas a referendo e por grupos de cidadãos constituídos nos termos da presente lei.

3. Embora o âmbito do referendo regional fixado no artigo 1.º da Proposta de Lei em análise esteja limitado à Região Autónoma dos Açores a alínea b) do artigo 51.º prevê a

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

emissão de tempos de antena em operadores cuja emissão regional abrange exclusivamente o território da Região Autónoma da Madeira.

4. O critério de distribuição dos tempos de antena previsto na Lei nº 15-A/98, de 3 de abril, que rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito nacional faz repartir os tempos de antena entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, sendo uma parte dividida entre os partidos que tenham eleitos deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos eleitores para o efeito legalmente constituídos. Considerar-se-ia adequada a adoção de um critério de distribuição semelhante ao previsto na Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, sendo o primeiro bloco dividido entre os partidos que tenham eleito deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nas últimas eleições. A ser adotado este critério, seria, ainda, necessário prever, para efeitos de distribuição dos tempos de antena, o enquadramento dos grupos de cidadãos eleitores titulares de iniciativa popular.

5. O artigo 64º, dedicado ao financiamento da campanha, vem acolher uma solução diferente da que se encontra estabelecida para os referendos nacional e local, atribuindo ao Tribunal Constitucional a competência para a fiscalização e apreciação das contas da campanha para o referendo regional e determinando a aplicação dos princípios e regras vigentes para as campanhas eleitorais.

Sem prejuízo da adoção da solução agora proposta, importa sublinhar que atualmente nos referendos nacional e local é à CNE que estão cometidas essas competências.

Importa, ainda, mencionar que o regime proposto não exceciona as subvenções públicas, o que implica a aplicação de regras diferentes daquelas que se encontram estipuladas no âmbito dos referendos nacional e local, nos quais não é concedida subvenção pública aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. O artigo 79º não contém expressamente a previsão dos efeitos da dispensa da atividade profissional a que têm direito os membros das mesas, designadamente quanto à retribuição e a outros direitos e regalias.

Afigura-se, salvo melhor opinião, que o texto desta disposição deveria ter uma redação idêntica à prevista noutras leis eleitorais, do seguinte teor: *"Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização do referendo regional e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções"*.

7. Afigura-se que as disposições referentes ao voto antecipado devem ser ajustadas em função das alterações legislativas aprovadas em 2010, que também abrangeram os referendos nacional e local, garantindo-se, dessa forma, a harmonização das soluções legais vigentes nessa matéria.

8. Considera-se excessivo o perímetro de 500 metros fixado nos artigos 124º e 182º para a proibição de propaganda junto das assembleias de voto. Afigura-se que seria recomendável a fixação de um perímetro de proibição igual nas várias leis eleitorais e referendárias, de preferência não superior a 50 metros e, com prejuízo deste, vedar a propaganda gráfica quando ela for visível da assembleia de voto.¹

9. A matéria do ilícito relativo ao referendo encontra-se regulada nos artigos 174º a 222º e suscita as seguintes considerações:

- As infrações previstas nos artigos 182º e 185º, alíneas b) e c) punidas com multa, deveriam ser enquadradas na Secção II do Capítulo VIII, porquanto, desde a entrada em

¹ Observação que consta do Relatório de Atividades da Comissão Nacional de Eleições de 2007.

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

vigor da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, configuram contraordenações e não ilícitos penais, devendo, nessa conformidade, a expressão "multa" ser substituída por "coima";

- No nº 2 do artigo 207º deve suprimir-se a atribuição da competência do presidente da câmara municipal para aplicar coimas, por se considerar que a referida normal legal é inconstitucional face ao disposto no nº 3 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa (assunto já submetido à consideração da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no âmbito de anteriores processos eleitorais) e atribuir-se essa competência a outra entidade, visto que a da Comissão Nacional de Eleições não esgota todas as situações de contraordenação previstas.²

10. Por fim, assinalam-se, ainda, as seguintes adaptações ao texto da Proposta:

- No artigo 51º sugere-se a substituição da expressão "campanha eleitoral" por "campanha para o referendo";
- No artigo 58º, nº 1 a remissão feita para o "artigo 56º" deve entender-se como feita ao "artigo 54º";
- No nº 2 do artigo 85º, nos nºs 1 e 2 do artigo 115º, no nº 7 do artigo 118º deveria fazer-se referência ao cartão de cidadão e ao bilhete de identidade;
- No artigo 171º, alínea d), sugere-se a substituição da expressão "*assembleia de apuramento intermédio*" por "*assembleia de apuramento geral*".

III. Proposta

Propõe-se que o presente parecer seja remetido à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Gabinete Jurídico

Ana Branco, André Lucas, Ilda Rodrigues

² cf. Atas da CNE n.ºs 97/XII, de 4 de Março de 2008, e 194/XII, de 26 de janeiro de 2010.